



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Recurso n.º : 118.003
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : ENGECOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.763

OMISSÃO DE RECEITAS – Insubsistente o lançamento a título de omissão de receita por suprimimento de caixa feito com recursos de origem tida como não comprovada, se o contribuinte lograr infirmá-lo com esclarecimentos convincentes suportados por prova idônea trazida à colação, demonstrando a origem dos recursos ingressados na empresa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – A atualização dos saldos das contas de controle de custo orçado e contratado deve ser feito pelo mesmo indexador utilizado para atualização da conta de custos diferidos, ou seja, no caso em tela pelo IGPM, não se justificando a utilização da UPC.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – Exercendo o contribuinte a opção de apurar o lucro real mensalmente, deveria adotar o mesmo critério no encerramento das contas de receita e despesa em cada mês, com observância da lei comercial e fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Item que deverá ser ajustado ao que for decidido pela Câmara no julgamento do presente recurso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O que for decidido pela Câmara no tocante ao lançamento do IRPJ, se estende, no que couber, aos lançamentos decorrentes ou reflexos, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGECOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

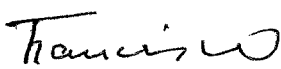
FM

LADS

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 139.966.718,87, relativa ao suprimento de caixa feito por um dos sócios da empresa em 1993, cuja tributação havia sido mantida pela decisão recorrida, bem como ajustar as exigências decorrentes referentes ao IRRF e CSSL ao que foi decidido no IRPJ, dado o nexo causal existente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

Recurso n.º : 118.003
Recorrente : ENGECOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ENGECOL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 211/286, nos quais é exigido o recolhimento do IRPJ, IRRF, Contribuição p/ o PI/Faturamento, Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social Cofins, e Contribuição Social s/ Lucro, relativos ao exercício de 1993, em virtude de haver apurado a fiscalização as irregularidades assim descritas:

1. – Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos empréstimos efetuados pelo sócio Mário Vasconcelos Valadares.
2. – Omissão de receitas de variação monetária ativa incidente s/ custos de exercícios futuros na venda de imóveis.
O valor omitido corresponde a diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o declarado pela empresa na DIRPJ/94.
3. – Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período base de julho, agosto e dezembro de 1993, e setembro e dezembro de 1994.
4. – Postergação do imposto de renda tendo em vista que o contribuinte não incluiu, na apuração do lucro do período-base de janeiro a novembro de 1993, os valores referentes a receita de variação monetária ativa dos custos de exercícios futuros de vendas de imóveis.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou em 16.10.97, com a Impugnação de fls. 304/314, na qual apresenta as razões assim sintetizadas:



LADS/

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

“Omissão de receitas – suprimento de numerário

Alega a impugnante que, conforme dispõe a legislação, na efetivação dos empréstimos, foram tomadas as providências de se documentar as alienações de bens pelo sócio (origem) e entregar os recursos à empresa mediante a emissão de cheque nominal (efetiva entrega), logo, não entende o que mais os autuantes pretendiam que fosse feito.

Segundo a impugnante, pelo que consta dos autos, a fiscalização achou como comprovada, apenas a efetiva entre dos recursos emprestados, mas não sua origem.

Ao finalizar, afirma que não há empréstimo sem a respectiva origem, daí serem improcedentes as alegações fiscais, motivo pelo qual pede a exclusão dos valores, das bases de cálculos dos correspondentes autos de infração.

Postergação de Imposto – inobservância do regime de escrituração

Protesta pela manutenção da apuração da variação monetária ativa ao final do ano-calendário, por considerar o correto. Alega, ainda, que tanto agiu com a certeza de que o procedimento estava correto, que os encargos financeiros incidentes sobre o financiamento da construção somente foram levados ao resultado final do ano-calendário.

Alega que a variação monetária passiva não foi considerada pelos autuantes, o que contraria a IN 67/88.

Contesta os cálculos da variação monetária ativa, pois considera que o procedimento dos autuantes, ao utilizarem o IGPM como indexador dos contratos, resultou num valor maior de variação monetária ativa, pois que, pelos contratos de compra e venda pactuados, apenas uma pequena parcela do preço seria atualizada pela IGPM, pois a parte mais significativa do débito do cliente estava indexada pela UPF.

Alega que o “Quadro Demonstrativo A”, elaborada pelos autuantes, não fornece condições de se identificar a base de cálculo da variação monetária ativa, o que configurou o cerceamento do direito de defesa e ainda que mantida essa ilegal apuração mensal, o procedimento correto seria tomar o saldo dos custos diferidos, no



LADS/

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

próprio mês de apuração, ajustados pela diminuição dos custos a serem baixados para resultado, em função da realização proporcional das receitas (percentual de recebimento das receitas das vendas).

Por último argumenta que, ainda que todo o procedimento fiscal estivesse correto, a autuação é um absurdo, pois o valor dos prejuízos declarados são maiores que o somatório de todas as infrações apuradas, ou seja se há prejuízos compensáveis superiores às infrações, não há que se falar em tributação, muito menos em postergação.

Omissão de variações monetárias ativas

No concernente aos cálculos feitos pelos autuantes, das variações monetárias ativas contesta a base de cálculo e o indexador.

Quanto base de cálculo, alega que os autuantes consideraram não o saldo do custo diferido, após o ajustes proporcionais às receitas, mas sim um valor que ninguém sabe de onde saiu, pois não se encontra indicado no "Quadro Demonstrativo A".

No que se refere ao indexador, contesta o fato de os auditores terem usado um dos índices, o IGPM, pactuados no contrato de venda e indaga o motivo de não se ter usado o outro indexador, a UPF, que seria mais benéfico para o contribuinte. Adiante, esclarece que o IGPM corrigia o preço da venda, ou seja, a poupança que o cliente efetivamente paga a empresa, por sua vez, a UPF corrigia o valor a ser repassado ao agente financiador da obra (CEF). Alega que o procedimento correto foi por ela adotado, ou seja, comparar os acréscimos de receita de venda decorrentes de correção monetária, com os saldos anteriores dos clientes encontrando-se um índice global, médio.

Compensação de prejuízos – regime de compensação

Requer que, estando provado a improcedência dos fatos considerados como infração à legislação fiscal, seja, então, excluída também, a autuação motivada pela compensação indevida de prejuízos fiscais.

Contribuição para a Seguridade Social – COFINS **Contribuição para o PIS**



LADS/

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

No pertinente aos autos de infração do COFINS e do PIS, contesta a base de cálculo de tais lançamentos, ou seja, não concorda com o lançamento de tais contribuições, sobre o valor da postergação do imposto de renda.

Contribuição Social s/ o Lucro

Alega que a Contribuição Social s/ o Lucro não poderia ser exigida por ser associada à AGE – Associação Goiana de Empreiteira, beneficiária de decisão transitada em julgado que a desobriga do recolhimento dessa contribuição.”

Pela decisão de fls. 490/519, a autoridade monocrática, deferiu parcialmente a Impugnação, para:

1. Excluir da base tributação, os suprimentos de caixa feitos pelo sócio Mário V. Valadares em 13.01.93, 13.04.93 e 14.04.93, nos valores de Cr\$ 140.000.000,00, Cr\$ 237.000.000,00 e 140.000.000,00, ante a comprovação do ingresso do numerário na empresa;
2. Creditar a correção monetária passiva pelo IGPM, a contrabalançar a ativa;
3. Considerar ilícito o lançamento da contribuição para a Seguridade Social, sobre o valor postergado de receitas de variação monetária ativa, e bem assim da contribuição para o PIS, por terem como base de cálculo o faturamento;
4. Quanto às demais tributações reflexas, ajustar ao que decidiu relativamente ao IRPJ.

A aludida decisão está assim “ementada”:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA



LADS/

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
Não tendo a impugnante comprovado a origem de parte dos empréstimos efetuados pelo sócio Mário V. Vasconcelos, fica mantida, com relação a esses valores, a autuação por omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de suprimento de numerário, com base no disposto no art. 181 do RIR/80 combinado com o art. 43 da Lei 8.541/92.

OMISSÃO DE RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Conforme dispõe a Instrução Normativa 67/88, não poderia a impugnante, para fins de atualização monetária, utilizar a UPF como indexador da conta própria do grupo de resultados de exercícios futuros, representativa de custos diferidos, uma vez que o preço contratado era atualizado pelo IGPM, logo é lícita a autuação por omissão de receitas atualização monetária ativa, com base no disposto no art. 387, inciso II, combinado com o caput do art. 157 e parágrafo primeiro, art. 175 e art. 254, inciso I, todos do RIR/80.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Nos termos da In 67/88, a atualização dos saldos das contas de controle de custo orçado e contratado deve ser feita pelo mesmo indexador utilizado para atualização da conta de custos diferidos, ou seja, no caso em tela, pelo IGPM, logo a diferença a maior encontrada de variação monetária passiva deve reduzir o valor apurado de receita omitida;

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Nos termos do art. 3º da Lei nr. 8.541/92, a opção da impugnante de apurar o lucro real mensalmente, obrigava-a ao encerramento das contas de receita e de despesa em cada mês, bem como a observância de todas as prestações da legislação fiscal e comercial, logo é lícita a autuação por postergação de imposto.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS – Uma vez constatada a procedência da autuação por postergação de receitas, segue o mesmo destino a autuação por compensação indevida de prejuízos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e

LADS/



Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – O valor apurado de omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerários de origem não comprovada, constituirá base de cálculo da contribuição social para a seguridade social e da contribuição para o PIS, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei nr. 8.541/92, logo é lícito o lançamento das referidas contribuições com base em tal valor apurado de omissão de receitas.

- Considerando que a contribuição social para a seguridade social e a contribuição para o PIS têm como base de cálculo o faturamento, é ilícito o lançamento de tais contribuições sobre o valor postergado de receitas de variação monetária ativa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

É o Relatório.



Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou que apenas parte do suprimento de caixa feito pelo sócio Mário Vasconcelos Valadares, teve a origem dos recursos comprovada, sendo que em relação aos valores de Cr\$ 100.000.000,00 e Cr\$ 39.966.718,87, entendeu que a origem não restou comprovada, mantendo a tributação deles a título de omissão de receita, embora tenha admitido que ingressaram na empresa.

Relativamente ao valor de Cr\$ 100.000.000,00, ingressado na empresa em 08.07.93, através do cheque nr. 0852430, a recorrente comprovou que a origem dos recursos, foi a venda de gado efetuada pelo sócio supridor, conforme nota fiscal de entrada nr. 00177, de 06.07.93, no valor de Cr\$ 602.878.000,00, com recebimento parcial de Cr\$ 510.034.000,00 em 08.07.93.

No tocante ao valor de Cr\$ 39.966.718,87, a recorrente comprovou sua origem da seguinte forma:

- venda de gado feita pelo sócio supridor ao Sr. Luiz Carlos Nunes Castelo, em 15.12.93, conforme nota fiscal do produtor nr. 709.882, emitida pela Exatoria de Vila Rica – Mato Grosso, recebimento através de uma ordem de pagamento creditada no Banco Bradesco no dia da operação.

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

- notas promissórias rurais emitidas pela Sadia Oeste S.A. Ind. e Com., em 06.12.93, nos valores de Cr\$ 1.600.386,69 e Cr\$ 8.201.633,78, descontadas no Bradesco em 13.12.93, conforme comprovado com a juntada do extrato da c/corrente bancária.

Como se vê, em ambos os casos, a origem está devidamente comprovada, eis que na data dos suprimentos o sócio supridor dispunha de disponibilidade financeira suficiente para suprir a empresa.

Postergação do Imposto – Inobservância do regime de competência

No que concerne a Variação Monetária Ativa, o fisco entende que lei vigente obrigava a sua apuração mensalmente, e não ao final do período-base, como fez a recorrente, gerando uma diferença e causando a postergação do imposto.

A recorrente sustenta que, no caso, o levantamento fiscal apropriou a correção monetária mensalmente e manteve as despesas financeiras somente no final do ano-calendário, o que gerou uma diferença a maior na contabilidade da empresa.

Neste ponto sustentou a decisão recorrida, com acerto, que a interessada não poderia ter apropriado a atualização monetária ativa de todo o ano calendário no mês de dezembro, pois optou pela apuração mensal do IRPJ (vide DIRPJ às fls. 05/13), o que importa no encerramento das contas de receitas e despesas em cada mês, bem como na observância de todas as prescrições da legislação fiscal e comercial.

Omissão de Variações Monetárias Ativas.

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

Também decidiu acertadamente o julgador singular quando afirma que não procedem as alegações da interessada no que se refere ao indexador utilizado pela fiscalização na apuração dos cálculos da Variação Monetária Ativa, por isso que, se a conta “cliente” foi atualizada monetariamente pelo IGPM, teria que ser também atualizado pelo mesmo índice a conta do grupo de resultado de exercícios futuros, onde se contabilizasse o custo do imóvel, conforme previsão contida na Instrução Normativa nr. 67/88. De fato, se o preço contratado era atualizado pelo IGPM não poderia ser utilizado o UPF como indexador do grupo de resultados de exercícios futuros, representativa de custos diferidos.

Compensação de prejuízos

A decisão recorrida mandou fossem feitas as devidas correções no tocante à compensação de prejuízos, com vista a apropriar os efeitos dos acréscimos de atualizações monetárias passivas, nos meses de janeiro, fevereiro, respectivamente, nos valores de Cr\$ 3.110.579,54 e Cr\$ 2.523.012,83 e do decréscimo de Cr\$ 64.625,86, no mês de março.

De qualquer maneira, este item necessariamente terá que ser ajustado ao que for decidido pela Câmara no julgamento do presente recurso.

Tributação reflexa.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido em relação ao IRPJ se aplica, no que couber, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, ante o nexo causal existente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 139.966.718,87, relativo ao suprimimento de

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

caixa feito pelo sócio Mário Vasconcelos Valadares em 1993, cuja tributação havia sido mantida pela decisão recorrida, ajustando-se as exigências decorrentes referentes ao IRRF, e CSSL, ao decidido relativamente ao IRPJ, dado o nexo causal existente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10120.003235/97-83
Acórdão n.º : 101-92.763

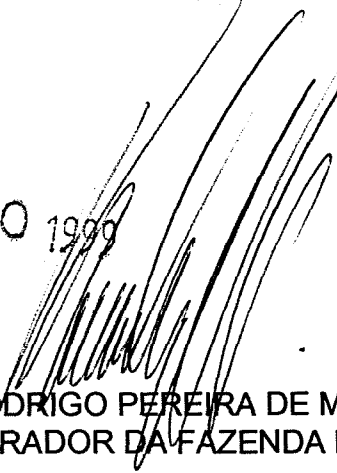
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL